(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
08/10/2021

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER CONTRÁRIO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; PROJETO DE LEI Nº 86/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR EDVALDO FERREIRA JUNIOR – QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ATENDIMENTO DIFERENCIADO AOS PORTADORES DE DIABETES NAS REDES DE ATENDIMENTO DE SAÚDE, BANCOS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INADMISSIBILIDADE, AFRONTA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, ART. 5º DA CF/88 C/C O DESRESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 86/2019 de autoria do então Parlamentar Edvaldo Ferreira Junior, que Dispõe sobre a autorização para atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes nas redes de atendimento de Saúde, Bancos, Repartições Públicas e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> IV – **leis ordinárias**
>
> (...)'

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga NÃO SE JUSTIFICA, pelo seu cunho de discriminação positiva, uma vez que fere frontalmente a Constituição Federal no princípio igualdade elencado em seu Art. 5º e concomitante desrespeita o núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição*

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao **Projeto de Lei N° 86/2019.** Dispõe sobre o atendimento prioritário dos pacientes portadores de diabetes no município, e dá outras providências.
JUSTIFICATIVA DO AUTOR. Mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência são sintomas do mal conhecido por hipoglicemia, recorrente entre pessoas com diabetes e caracterizada por níveis de glicose abaixo dos 60 mg/dL - os valores ideais estão na faixa entre 70 mg/dL e 99 mgldL. De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, pelo menos metade dos portadores de diabetes tipo1sofrem episódios de hipoglicemia uma vez por mês.

Dados divulgados em 2017 pela pesquisa Vigitel (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico) mostram que cerca de 5,6% da população brasileira adulta sofre de Diabetes e, realmente, está preocupada em controlar excesso de açúcar no sangue. Entretanto, a falta de glicose pode causar danos como crises convulsivas e coma, que podem inclusive levar a morte.

De acordo com o relatado por alguns pacientes portadores de diabetes na cidade de Vitória da Conquista em todos os laboratórios e clínicas que fazem exames não há uma preocupação com horário da realização do procedimento principalmente nas clínicas que fazem ultrassons que precisam ser em caráter de Jejum total. Alguns chegam a passar por uma situação de hipoglicemia por ter que aguardar muitas vezes até 10 horas da manhã e ainda estar na fila de exames sem ter ingerido alimentação adequada.

O autor justifica que o projeto visa conferir atendimento preferencial aos diabéticos para realização de exames laboratoriais de modo a minimizar os riscos advindos do jejum prolongado.
A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, prevê a competência concorrente dos estados para legislar sobre a defesa da saúde. Assim, no âmbito da competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais, e aos estados a sua suplementação, quando necessário, para atender às suas peculiaridades e desde que não contrarie o disposto na norma geral.
O art. 198 da Carta Maior dispõe que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", tendo sido esse sistema regulamentado pela Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, em todo o território nacional.
O art. 4° da citada lei dispõe que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo poder público constitui o Sistema Único de Saúde - SUS, o qual tem, dentre os seus princípios, a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A direção do SUS é única e, no âmbito estadual, é exercida pela Secretaria de Estado de Saúde e no Município pela Secretaria Municipal de Saúde, à qual compete, na forma do art . .1.§ da Lei n° 8.080, a definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde; a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde; a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde; a elaboração de normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, peça de insanável vício de inconstitucionalidade: ao garantir atendimento diferenciado às pessoas com diabetes, o projeto em tela estabelece uma discriminação positiva entre eventuais pacientes da rede pública e privada de saúde.

Ao estabelecer obrigações ao poder público o legislativo invade esfera de outro poder o que é vedado pela constituição federal.

Conforme bem se sabe, o princípio da isonomia, presente no caput do art. 5° da Constituição da República, determina o direcionamento de tratamentos iguais entre cidadãos, permitindo, porém, diferenciações positivas quando existirem razões para tanto. De outro lado, inexistindo fundamentos pertinentes para privilegiar determinado segmento da população, resta configurada a violação ao princípio da igualdade. É como leciona a mais balizada doutrina:

> **"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada precede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto". (MELLO, Celso Antônio de Bandeira. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38.)**

É o que se verifica no caso em tela: ao estabelecer prioridade de atendimento unicamente a pessoa com diabetes, o projeto cria um critério diferenciador, sem demonstrar razões suficientes para tanto. Não são consideradas, por exemplo, as demais pessoas acometidas de outras moléstias que do mesmo modo demandariam um atendimento mais célere. E ainda que se trate de um critério de discriminação positiva, sua criação deve estar baseada em fundamentos tais que justifiquem, em uma ponderação principiológica, seja excepcionado o princípio da universalidade do acesso à saúde, constante no art. 196 da Constituição da República. Tais fundamentos, porém, são ausentes no projeto em debate.

A propósito, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o princípio da universalidade do acesso à saúde pode ser compreendido como uma decorrência direta do próprio princípio da igualdade, já analisado. Afinal, o princípio da universalidade de atendimento determina, justamente, o acesso universal e em igualdade de condições a todos os cidadãos, igualdade essa desconsiderada na proposição em exame.

É importante registrar que existem programas específicos dos governos federal e estadual para normatizar e dar diretrizes a atendimento para os diabéticos.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Vê-se, portanto, que a proposição cuida de ações de caráter eminentemente administrativo voltadas para a política pública de saúde, em flagrante invasão da competência do Poder Executivo.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

PARECER

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n° 86/2019.

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, **SOMOS pela institucionalidade do projeto de lei n° 86/2019,** por afronta ao princípio da igualdade, com espeque no artigo 5° caput da CF/88 c/c o desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 29 de abril de 2021

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Ivan Cordeiro da Silva Filho
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões